

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105/91

(Publicada no Diário Oficial de 29/08/1991)

Esta Instrução Normativa foi editada para regular fato gerador descrito no item 1.

Suspender o regime especial concedido às padarias, confeitarias e panificadoras.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, e

considerando que foi concedido regime especial à Associação dos Proprietários de Padarias e ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador, mediante o Processo nº 100.156/88 e, a partir deste, a cada estabelecimento que individualmente o solicitasse;

considerando que determinados estabelecimentos usuários do regime especial requereram a sua manutenção, por força dos arts. 459 e 460 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89;

e considerando, no entanto, que a fiscalização posicionou-se, por diversos motivos, desfavorável à continuidade do pleito,

RESOLVE

1 - Cassar, a partir de 1º de setembro de 1991, o regime especial concedido mediante o Processo nº 100.156/88 e, consequentemente, os concedidos a todos os estabelecimentos que utilizando-o como matriz, obtiveram regimes especiais mediante processos individualizados;

2 - Como o regime especial em comento implicava na antecipação do ICMS na entrada da mercadoria, por conta da saída consequente, fica admitido, a partir do primeiro dia da cassação do citado regime, para compensar o estoque existente já tributado, um crédito fiscal no montante do ICMS normal e antecipado constantes nas notas fiscais registradas e apresentadas a tributação durante os meses de julho e agosto de 1991.

3 - se, contudo, o contribuinte entender que o período médio da Rotação do seu estoque é superior a dois meses, poderá solicitar o crédito fiscal correspondente, baseando os seus cálculos no formulário anexo à esta instrução, aguardando o deferimento do pedido.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em 28 de agosto de 1991.

ANTONIO CORREIA
Diretor

ANEXO
FORMULÁRIO PARA APURAÇÃO DA ROTAÇÃO DO ESTOQUE

Ano 1990

| ITEM | Valor Original | Fator de Correção | Valor Atualizado Monetária |
|----------------|----------------|-------------------|----------------------------|
| a. - | E.I . | 9,636 | |
| b. - ENTRADAS: | | | |
| B01. JANEIRO | | 6,173 | |
| B02. FEVEREIRO | | 3,573 | |
| B03. MARÇO | | 2,529 | |
| B04. ABRIL | | 2,529 | |
| B05. MAIO | | 2,400 | |
| B06. JUNHO | | 2,189 | |
| B07. JULHO | | 1,976 | |
| B08. AGOSTO | | 1,787 | |
| B09. SETEMBRO | | 1,583 | |
| B10. OUTUBRO | | 1,393 | |
| B11. NOVEMBRO | | 1,194 | |
| B12. DEZEMBRO | | 1,000 | |
| c. - Sub-Total | (a + b) | | |
| d. - | | E. F. | 1,000 |
| e. - | | C. M. V. | |
| | | (c - d) | |

Cálculo de Rotação do Estoque para os meses: $F = \frac{12 \times (a+d)}{2 \times (C.M.V.)}$

Onde:

F corresponde à quantidade de meses anteriores sobre os quais será concedido crédito fiscal, no montante das antecipações efetuadas, acrescido do ICMS normal destacado.

- Deverá ser observado:

- 1) a ocorrência de mercadoria em estoque com insuficiência de entrada por nota fiscal.
- 2) o ajuste nos estoques deverá refletir o verdadeiro fluxo de entrada de mercadorias registrado nos livros fiscais, apresentando correspondência lógica com as quantidades e valores constantes nas notas fiscais apresentadas para a antecipação.
- 3) somente será admitido a parte do estoque final compatível com a soma dos valores e quantidades do estoque inicial, acrescido das entradas com antecipação, deduzido um mínimo de saídas compatível com o tamanho da firma.